

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES, RELATOR DO
HABEAS CORPUS Nº 158.319 EM TRÂMITE PERANTE O EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Habeas Corpus (HC) nº 158.319/SP

DIONE MARIA WHITEHURST DI PIETRO, brasileira, casada, funcionária pública aposentada, portadora do RG nº 4.238.500-3 e inscrita no CPF/MF sob o nº 405.450.408-68, residente e domiciliada à Rua Darzan, nº 211/213 - Casa 05, Santana - São Paulo/SP -, por suas advogadas infra-assinadas, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao julgamento do *Habeas Corpus* nº 158.319/SP pelo Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal, requerer a **EXTENSÃO DOS EFEITOS DE HABEAS CORPUS**, pelos fatos e motivos que passa a se expor.

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. A Peticionária Dione Maria Whitehurst Di Pietro, servidora pública, foi investigada, em conjunto ao paciente do *habeas corpus* em epígrafe, no bojo da Representação Criminal oferecida pela Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, que tramitou perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.
2. A Peticionária, que desde 1974 ocupou diversos cargos e funções na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, sempre com excelência e destaque, foi denunciada com fulcro no artigo 317, §2º, do Código Penal, por ter deixado “*de praticar ato de ofício, cedendo a pedido e a influência do Deputado Fernando Capez*”.
3. Segundo narra o órgão ministerial, a Peticionária teria deixado de fiscalizar a Chamada Pública que sagrou a Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar (“COAF”) como fornecedora de suco de laranja aos alunos da rede estadual de ensino, em virtude de pedido e influência do Deputado Estadual Fernando Capez.
4. Isso porque a COAF não cumpriria os requisitos para fornecimento e distribuição do nutriente aos alunos dos estabelecimentos de ensino do Estado, em virtude da exigência legal de que tal fornecedor se adequasse, ao menos em parte, ao perfil de agricultor familiar.
5. Em 09 de maio de 2018, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria dos votos, recebeu a denúncia apenas em relação ao denunciado Fernando Capez, determinando a devolução dos autos ao Relator a fim de que seja analisada a denúncia em relação aos demais denunciados.
6. Paralelamente, em 13 de junho de 2018, a Defesa de Fernando Capez impetrou o presente *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal.

7. Referido *writ* foi julgado em 26 de junho de 2018. Nessa ocasião, esta d. Turma, por maioria dos votos, conheceu do *habeas corpus* e concedeu a ordem, para trancar a ação penal movida contra Fernando Capez, diante da patente falta de justa causa de prosseguir.

II. DO CABIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS

8. Na eventualidade de existir decisão beneficiando um dos acusados num processo penal, há a possibilidade de extensão de tais efeitos aos corréus, conforme consagrado no artigo 580 do Código de Processo Penal, contanto que não se trate de motivos de caráter exclusivamente pessoal.

9. Ainda que se trate de um *habeas corpus*, o mesmo entendimento deve prevalecer, consoante ensina a doutrina:

“(...) a regra da extensão subjetiva dos efeitos dos recursos também pode ser aplicada nas ações autônomas de impugnação, sendo costumeira sua invocação em sede de *habeas corpus*, mandado de segurança e mesmo na revisão criminal. Importa é manter a isonomia no tratamento jurídico para réus que estejam na mesma situação jurídico-processual, evitando decisões conflitantes e tutela injustamente diferenciada.”¹

10. Neste sentido, esta E. Suprema Corte já decidiu de tal modo reiteradas vezes:

“(...) 1. Consoante dicção do art. 580 do Código de Processo Penal, havendo concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um deles aproveitará aos demais quando seus fundamentos não forem de caráter exclusivamente pessoal. 2. Trata-se de norma processual penal garantidora de tratamento jurídico isonômico para

¹ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 14ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 987.

imputados que apresentem idêntica situação jurídica à de coimputado beneficiado em seu recurso”.

(Petição nº 6.138, Agravo Regimental, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, publicado no DJe em 04.04.2018)

“(...) O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, “no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”.

(Habeas Corpus nº 138.552, Agravo Regimental, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, publicado no DJe em 19.06.2017)

“SEGUNDO PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA POR CRITÉRIO OBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA A PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO. 1. Instrução encerrada. Demora na prolação da sentença. Constrangimento ilegal configurado. 2. Prisão cautelar amparada, principalmente, na gravidade abstrata dos crimes supostamente praticados, carente motivação idônea para a constrição da liberdade. Precedentes. 3. Os fundamentos do acórdão concessivo do habeas corpus ao Recorrente servem para afastar o constrangimento ilegal ao qual estão submetidos os Requerentes. Identidade de situações. Aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal. 4. Pedido de extensão deferido.”

(Habeas Corpus nº 130.193, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, publicado no DJe em 20.04.2016)

“(...) Consoante o disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal, no caso de concurso de agentes (gênero), o pronunciamento relativo a recurso interposto por um dos réus, se fundado este último em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. Então, há de se estender aos corréus a ordem concedida, considerada a impossibilidade de executar-se, contra o paciente, decisão ainda sujeita a modificação”.

(Habeas Corpus nº 96.186-0, Rel. Min. Marco Aurélio, STF, 1ª Turma, publicado no DJ em 30.4.2009)

11. No presente caso, Vossa Excelência e a maioria dos demais membros da 2ª Turma concederam ordem de *habeas corpus* para trancamento da ação penal sob a seguinte ementa:

Habeas corpus. 2. Corrupção passiva e lavagem de capitais (artigo 317, caput, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal; e artigo 1º, caput, da Lei 9.613/1998, respectivamente). 3. Denúncia recebida, por maioria, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Réu Deputado Estadual. 4. Pedido de declaração de inépcia da denúncia e consequente trancamento da ação penal, por falta de justa causa. **5. A peça acusatória não observou os requisitos que poderiam oferecer substrato a uma persecução criminal minimamente aceitável. Precário atendimento dos requisitos do artigo 41 do CPP. 6. Violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana. Precedentes. 7. Ordem concedida para trancamento da ação penal instaurada contra o paciente.**

12. Ocorre que as condutas da Peticionária, bem como as de Fernando Padula, não subsistem sem a conduta de Fernando Capez, uma vez que o crime disposto no artigo 317, §2º, do Código Penal exige pedido ou influência de outrem – no caso, do Paciente Fernando Capez:

*“(...)cedendo aos pedidos e à influência do aludido parlamentar, Fernando Padula Novaes, chefe de gabinete do Secretário de Educação e **Dione Whitewurst Di Pietro**, Coordenadora da CISE, que a ele se encontrava subordinada, [...]deixaram de praticar ato de ofício, consubstanciados na eficiente fiscalização do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares, bem como daqueles previstos no edital, a fim de que o novo processo seletivo simplificado fosse rapidamente concluído e os contratos administrativos dele decorrentes fossem celebrados com os vencedores do certame(...)”².*

² Trecho extraído da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Dione Maria Whitehurst Di Pietro, Fernando Capez, Fernando Padula, e outros. Fl. 8.762 da ação penal nº 2022926-82.2016.8.26.0000.

13. Ora, se não há provas de que Fernando Capez praticou quaisquer das condutas descritas na exordial acusatória, tampouco há provas de que este tenha exercido influência sobre Dione Maria Whitehurst Di Pietro e Fernando Padula.

14. Não bastasse tanto Vossa Excelência, por mais estarrecedor que o seja, **todas as acusações contra a Peticionária se resumem ao parágrafo transcrito acima.**

15. Como não podia deixar de ser, ante a brevidade de sua análise, o *Parquet* ignorou questões práticas primordiais para configurar eventual justa causa para ação penal:

- A. A fiscalização dos procedimentos licitatórios não é de competência da função exercida pela Peticionária (mas do Departamento de Suprimentos e Licitações)³;
- B. A Peticionária nunca, jamais, teve qualquer contato, encontro ou relação com o Deputado Estadual Fernando Capez ou qualquer um de seus assessores; e
- C. A função então exercida pela Peticionária não se subordina hierarquicamente à Fernando Padula Novaes, mas apenas ao próprio Secretário da Educação.

16. Esta patente ausência de justa causa também em relação à Peticionária não deixou de ser notada pelo colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“[...] Na hipótese em apreço, importante salientar que todo o esforço probatório que antecedeu a apresentação da peça acusatória, típico do procedimento previsto na Lei no 8030/90, serviu apenas para evidenciar que a pretensão punitiva estatal direcionada ao núcleo político/administrativo formado pelo Deputado Estadual FERNANDO CAPEZ e pelos servidores

³ Art. 59 do Decreto 57.141/11: O Departamento de Suprimentos e Licitações tem as seguintes atribuições: [...]

c) coordenar o processo de licitação e exercer a função de Órgão Gerenciador, [...]
e) executar as aquisições compreendidas no Programa de Alimentação Escolar.

FERNANDO PADULA Novaes e DIONE MARIA Whitehurst Di Pietro encontrava-se alicerçada tão somente na dinâmica viciada narrada pelo lobista Marcel Ferreira Júlio na fase policial.

Ainda se admita a aplicação da teoria da asserção no âmbito processual penal, resta que em face das defesas preliminares apresentadas e demais provas amealhadas na forma do procedimento da Lei no 8030/90, resta que o frágil fundamento fático que autorizava o início da persecução penal acabou sendo desconstruído, **sendo de concluir pela completa ausência de fumus comissi delicti em relação aos três denunciados de referido núcleo, cujas condutas são imbricadas a ponto de não se conceber a existência de uma sem a outra.**

Afinal, se o Deputado Fernando Capez não conduziu de qualquer forma o processo licitatório simplificado para contratação de fornecedor de suco de laranja para a Secretaria da Educação, não é sequer de se admitir a possibilidade de servidores deste órgão serem responsabilizados por terem cedido à influência do referido parlamentar(...)⁴

17. Tal como brilhantemente exposto por Vossa Excelência em seu voto *não se deve banalizar a persecução criminal, pois tal atitude está a afrontar, também, o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, entre nós, tem base positiva no artigo 1º, III, da Constituição Federal* (fls. 14).

18. Dada a notória ausência dos requisitos mínimos exigidos para que a denúncia seja considerada hígida, à idêntica situação processual da Peticionária e do Paciente, bem como ao respeito ao direito à dignidade da Peticionária, de rigor o trancamento da ação penal também em razão da Peticionária e Fernando Padula.

III. DO PEDIDO

19. Ante o exposto, requer-se a concessão de extensão dos efeitos da decisão que concedeu a ordem do presente *habeas corpus* para que, com fundamento no

⁴ Voto proferido pelo Desembargador Artur Marques da Silva Filho, que compõe o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Fls. 9788/9789 dos autos da ação penal nº 2022926-82.2016.8.26.0000 e fls. 240/241 do acórdão.

artigo 580 do Código de Processo Penal, seja determinado o trancamento da ação penal nº 2022926-82.2016.8.26.0000 também em relação à Peticionária Dione Maria Whitehurst Di Pietro.

Termos em que
pede deferimento.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.



LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH
OAB/SP 169.044



PALOMA GONÇALVES DA SILVA ROMERO
OAB/SP 374.994

Impresso por: 405.069.638-02 HG 158319
Em: 09/03/2019 - 00:30:46